

PORTARIA Nº 303, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 236 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011 e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 150.003.090/2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 229, de 19 de junho de 2019, publicada no DODF nº 117, de 25 de junho de 2019, página 11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 236 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011 e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 150.000.174/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 230, de 19 de junho de 2019, publicada no DODF nº 117, de 25 de junho de 2019, página 11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 308, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio do Decreto nº 39.805 de 06 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo SEI nº 0150-003431/2014, nos termos do artigo 217 e 236 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Portaria nº 103, de 19 de julho de 2016, publicado no DODF nº 138, de 20.07.2016, página 23.

Art. 3º Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÃO CÂNDIDO LOPES DOS SANTOS

CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Define os limites de volume de recursos que podem ser destinados a um mesmo agente cultural, especificamente para os projetos contemplados no âmbito dos editais nº 12/2018 - FAC Gravação, Registro e Distribuição em Música e nº 16/2018 - FAC Audiovisual.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo, criado por força do Art. 8º, da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução nº 04 de 29 de junho de 2000, além do disposto no § 5º do Artigo 65 da Lei Complementar nº 934/2017, resolve:

Art.1º Especificamente para os projetos contemplados no âmbito dos editais nº 12/2018 - FAC Gravação, Registro e Distribuição em Música e nº 16/2018 - FAC Audiovisual, a soma de recursos provenientes do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC e destinados a um mesmo agente cultural, considerando apoios recebidos anteriormente e destinados a projetos que atualmente estão em execução ou em fase de prestação de contas, não poderá ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de pessoa física e a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO DE ABREU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número Processo 2018 00 2 008736-3 ADI; Acórdão 1169729; Relator Des. CRUZ MACEDO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Advogado: Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado (s) LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO (DF011497), CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (DF020527).

ORIGEM: LEI DISTRITAL Nº 6137, DE 20-04-18 (REMUNERAÇÃO POR TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO - TPD) EM DESCONFORMIDADE COMO OS ARTIGOS 19, CAPUT E INCISO II; 35, INCISOS II E V E CAPUT DO ART.213, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DF C/C ART. 7º, INCISOS XIII E XXII DA CFRB/88.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.137/2018. TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO (TPD). ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS SERVIDORES. VULNERAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.1.

Não se verificam as inconstitucionalidades apontadas na norma distrital (Lei Distrital nº 6.137/2018) que instituiu o Trabalho em Período Definido (TPD) na assistência à saúde pública do Distrito Federal, por suposta violação ao disposto nos artigos 19, caput e inciso II; 35, incisos II e V; e 213, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal; além do art. 7º, incisos XIII e XXII, da Constituição Federal.2. Referido diploma legislativo, ao estabelecer medidas sobre a completude das escalas com a finalidade de promover a integralidade da prestação dos serviços de saúde à população, conforma-se com os princípios que regem a atividade administrativa do Estado, mormente a eficiência e a primazia do interesse público, sem vulnerar, entre outras, as garantias pertinentes à vedação ao desvio de função, à regra do concurso público ou à proteção da saúde dos servidores públicos.3. A eventual elevação da jornada de trabalho individual não implica, automaticamente, o reconhecimento de prejuízo laboral ou da própria saúde do servidor, conforme precedentes desta Corte em casos análogos.4. Julgou-se improcedente o pedido.

DECISÃO: JULGAR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O EMINENTE DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO.

Número Processo 2018 00 2 008737-0 ADI; Acórdão: 1163299; Relator: Des. ROMEU GONZAGA NEIVA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Advogado: Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado (s): LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO (DF011497), CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (DF020527).

ORIGEM: LEI Nº 5995, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 - ASSEGURA O DIREITO DE INCLUSÃO DE CIDADÃOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.995/2017. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. REMISSÃO NORMATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCLUSÃO DE CIDADÃOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. RESIDÊNCIAS DERRUBADAS POR AÇÃO DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.1. O STF possui posicionamento firme de que a técnica da remissão normativa incorpora o parâmetro da Constituição Federal ao ordenamento constitucional do Estado-Membro (RCL 5690, Relator, Ministro Celso de Mello).2. O ato normativo atacado - definição de critérios para seleção em programas habitacionais - atinge a atuação do Chefe do Poder Executivo, vez que interfere especificamente na gestão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODAHB. Usurpa, portanto, a repartição de competência constitucionalmente prevista, o que evidencia a inconstitucionalidade formal da lei.3. Embora existente a garantia constitucional do direito à moradia, simplificar a aquisição de propriedade, sem impor requisitos adicionais, significa, em última análise, premiar quem reconhecidamente violou o ordenamento jurídico, que teve a sua residência derrubada por determinação do Poder Público. 3.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos 'erga omnes' e 'ex tunc', da Lei distrital n. 5.995/2017.

DECISÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM EFEITOS "EX TUNC" E FORÇA EM RELAÇÃO A TODOS.

OBSERVAÇÃO

Os acórdãos retro estão sendo publicados conforme o disposto no artigo 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2019.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial